

# EFEITOS E LIMITES DA REVELIA À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E DE 1973

*effects and limits of default regarding the code of civil procedure of 2015 and  
1973*

## ***José Antonio Remédio***

Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professora de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de Engenheiro Coelho (UNASP). Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Aposentado. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1121639468800540>. Email: [jaremedio@yahoo.com.br](mailto:jaremedio@yahoo.com.br)

## ***Gustavo Henrique de Oliveira***

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4810489845763252>. Email: [holiveira38@hotmail.com](mailto:holiveira38@hotmail.com)

Recebido: 13.12.2017 | 20.06.2018

**RESUMO:** A pesquisa objetiva analisar os efeitos e limites da revelia à luz dos Códigos de Processo Civil de 2015 e de 1973. O método utilizado é o dedutivo, com base na doutrina, legislação e jurisprudência. A revelia, consistente na inércia ou silêncio deliberado do réu em intervir no processo, acarreta diversas consequências, entre as quais a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, a presunção de veracidade decorrente da revelia é

relativa, uma vez que existem diversas hipóteses legais excepcionando seus efeitos. O revel pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, inclusive produzindo provas, desde que não esgotado o prazo inicialmente fixado para tanto. Tem-se, em conclusão, que os efeitos e os limites da revelia, seja com base no Código de Processo Civil de 2015, seja com fundamento no de 1973, são bastante próximos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Efeitos da Revelia; Limites da Revelia; Processo Coletivo; Processo Individual; Revelia.

**ABSTRACT:** The purpose of this research is to analyze the effects and limits of default regarding the Codes of Civil Procedure of 2015 and 1973. The method used is the deductive, based on doctrine, legislation and jurisprudence. The default, consisting of the inaction or deliberate silence of the defendant in intervening in the proceedings, has several consequences, including the presumption of truthfulness of the allegations made by the author. The presumption of veracity deriving from the absence is relative, as there are a variety of legal hypotheses to its effects. The defaulter can intervene in the process at any time, including producing evidence upon its entry, if the deadline set for it has not been exhausted. In conclusion, the effects and limits of default, whether based on the Code of Civil Procedure of 2017 or based on the 1973 Code, are very close.

**KEYWORDS:** Effects of default; Limits of default; Collective process; Individual Process; Default.

## 1 INTRODUÇÃO

A doutrina se controverte sobre os efeitos e limites da revelia prevista no Código de Processo Civil de 2015, assim como fazia durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O CPC/2015, ao tratar da revelia nos arts. 344 a 346, pouco inovou em relação ao tratamento dispensado à matéria no CPC/1973 (arts. 319 a 322), a não ser no tocante ao acréscimo de uma hipótese legal

às já existentes, especificamente quanto à não produção dos efeitos da revelia caso as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (CPC/2015, art. 345, IV), insersão essa que privilegia o princípio da verdade real.

A revelia, no processo civil, consiste na inércia ou silêncio deliberado do réu no tocante à apresentação de defesa, e acarreta diversos efeitos ou consequências, assim como está sujeita a limites.

Uma vez verificada a revelia, e desde que presentes os pressupostos concernentes à apreciação do mérito e inexistentes as exceções previstas no art. 345 do CPC/2015, ocorre o denominado efeito material da revelia, dando ensejo à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

O texto insculpido no artigo 344 do CPC/2015, assim como ocorria com o disposto no artigo 319 do CPC/1973, traz os efeitos materiais da inércia do réu concernentes à revelia, mas não estabelece uma presunção absoluta de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, caso o réu se mantenha silente, estando a presunção, pois, sujeita a limites e temperamentos.

No tocante à estrutura, a pesquisa trata inicialmente dos aspectos básicos da jurisdição e do processo, em seguida apresenta um esboço histórico da revelia e, por fim, enfoca a revelia quanto a seus efeitos, limites e temperamentos à luz dos arts. 344 a 346 do CPC/2015 e dos arts. 319 a 322 do CPC/1973.

O método adotado é o dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se como hipótese, que a presunção decorrente da revelia prevista no CPC/2015 é relativa, assim como ocorria em relação ao CPC/1973, seja em face da existência de hipóteses legais excepcionando seus efeitos, seja em decorrência da existência nos autos de prova em sentido contrário ao requerido pelo autor, seja ainda em razão da possibilidade conferida ao magistrado, nos limites da razoabilidade, de produzir provas de ofício, podendo o revel intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, assim como produzir provas, desde que não esgotado o prazo para tanto quando de seu ingresso em Juízo.

## 2 JURISDIÇÃO E PROCESSO: ASPECTOS BÁSICOS

A vida em sociedade implica na necessidade do estabelecimento de regras a serem observadas pelos seus membros, para uma harmoniosa convivência entre as pessoas. O Direito, que também se apóia na premissa de que *ubi societas ibi us, ibi ius ubi societas*, como técnica de solução de conflitos, exerce importante função pacificadora na sociedade.

Ocorre que o transcurso de milênios demonstrou que por mais adequado que seja o sistema normativo de um país ou de um povo, a vida em sociedade acarreta constantemente os denominados conflitos de interesses que, com a consolidação do Estado em um determinado momento histórico, passaram a ser dirimidos por ele. Historicamente, visando à pacificação social, o Estado, após o seu fortalecimento, avocou o poder de dirimir as lides que até então conheciam apenas a autotutela e a autocomposição como manifestações de resolução desses conflitos, com a adoção da jurisdição (GRECO FILHO, 2013, p. 49).

Seguindo a evolução dos povos, surge um fenômeno jurídico denominado jurisdição, do latim *juris dictio*, com significado léxico de dizer o direito, definido como o poder, função ou atividade do Estado, decorrente de sua soberania, de aplicar o direito ao caso concreto, em substituição às partes, sempre que provocado.

O Estado moderno objetiva conferir aos seus cidadãos o bem comum que, analisado sob o prisma da jurisdição, que é uma de suas funções, se expressa por meio de solução de conflitos de maneira justa. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 43).

No entanto, para que o Direito criado pelo Estado possa ser aplicado por meio da jurisdição, há a necessidade da efetivação prévia de uma atividade legislativa que estabeleça o sistema normativo que será imposto ao corpo social, de acordo com a ideologia dominante em um determinado momento histórico, permitindo o desempenho da função de controle e organização da sociedade.

Paralelamente a essa atividade primária do ente político estatal, o Estado busca a realização prática das normas criadas, por meio da sua função jurisdicional e precisará, para tanto, de um instrumento procedimental para a sua efetivação.

Esse instrumento denomina-se processo. Vale dizer, “a jurisdição atua por meio de um instrumento que é o processo, e aos interessados a ordem jurídica outorga o direito de ação, isto é, o direito de pleitear em juízo a preservação ou a reparação das violações dos direitos” (GRECO FILHO, 2013, p. 56).

Jurisdição, processo e ação, apesar de serem institutos coligados, notadamente pela característica de se identificarem como fundamentais da ciência processual, são fenômenos que não se confundem, sendo imperioso reconhecer que o direito de ação, como direito público, subjetivo, abstrato e, do ponto de vista processual, condicionado, revelou-se como uma consequência lógica da avocação pelo Estado do poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto.

O vocábulo processo vem do latim *procedere*, que significa marcham avante. O processo pode ser conceituado como entidade complexa formada por uma relação jurídica de Direito Público somada a um procedimento; é o conjunto de atos processuais que se exteriorizarão e terão uma sequência predeterminada a depender do tipo de procedimento imposto pelo direito processual.

Neste diapasão, o processo, visto como instrumento a serviço da jurisdição e como forma de pacificação social, se desenvolve por meio da prática lógica e cronológica de inúmeros atos processuais, que nada mais são que atos jurídicos (manifestações de vontade, na conformidade da lei, cujos efeitos são predeterminados pelo sistema normativo), produtores de efeitos dentro da relação jurídica processual (MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 163).

Os atos processuais são praticados pelos sujeitos processuais, que se classificam em sujeitos parciais, sujeito imparcial e auxiliares da justiça. O sujeito imparcial é o juiz e os sujeitos parciais são as partes (autor e réu).

Para que os protagonistas da relação jurídica processual possam praticar atos processuais que tenham o condão de levar validamente o processo a seu termo, quer por meio de uma sentença terminativa (sem resolução de mérito), quer por meio de uma sentença definitiva (com resolução de mérito), a relação jurídica processual deve se integralizar.

Dito de outro modo, o processo, que se inicia por meio da apresentação de uma petição inicial em juízo, somente terá completada

sua instauração válida quando o réu for citado regularmente ou comparecer espontaneamente para integrar a lide. Em regra, o processo se integraliza por meio da citação, que é um dos atos de comunicação processual e possibilita a ampla efetivação do contraditório.

O sistema processual civil brasileiro submete-se ao regime do contraditório inculcado expressamente em norma constitucional (CF, art. 5º, LV). Por conseguinte, as definições judiciais somente serão obtidas a partir da possibilidade de participação dos sujeitos parciais da relação jurídica na atividade de convencimento do juiz. A versão unilateral do autor dos fatos não pode, isoladamente, culminar em uma decisão judicial. Assim, é necessário conceder ao demandado a possibilidade de carrear para os autos a sua tese, porque o processo encerra a verdade de ambos os sujeitos parciais, e a sentença, a verdade do julgador (FUX, 2008, p. 540).

Não há obrigatoriedade de o réu em comparecer em juízo para ser ouvido, uma vez que apesar de serem garantias constitucionais o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), o respeito à Carta Magna se dá com a simples oportunização conferida ao demandado de fazer valer a sua antítese em juízo, de sorte que a defesa possui natureza jurídica de ônus processual.

É mister reconhecer que a relação jurídica processual atribui às partes inúmeros ônus, que consistem em atitudes cujas efetivações reverterão em vantagens para elas mesmas, e cuja inobservância ocasionará vantagens em favor para o adversário (GONÇALVES, 2017, p. 439).

Dessa forma, após a apresentação da peça vestibular pelo autor (CPC/2015, art. 2º) e prolatado o juízo de admissibilidade positivo ou o despacho liminar positivo, o réu será citado, ocorrendo a triangularização da relação jurídica processual e a sua conseqüente integralização, momento em que se oportuniza ao demandado a sua participação no processo, inicialmente em uma audiência de conciliação ou mediação, possibilitando-lhe, na sequência, a prática de diversos atos processuais (CPC/2015, art. 335), sendo a apresentação de sua defesa, por meio da contestação, a atitude mais emblemática do réu, em regra demonstrativa de sua resistência .

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 o réu era citado para oferecer a sua resposta, que de acordo com expressa disposição

legal se resumiria em contestação, exceção e reconvenção, não obstante a doutrina, na época, aduzir que seria bem mais extenso o rol de atitudes conferido ao sujeito passivo da relação jurídica processual (MACHADO, 2007, p. 314-315).

O réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Dessa forma, deixando o demandado escoar o prazo para a apresentação de sua contestação, sem apresentá-la, ou inobservando as formalidades que a lei exige na sua confecção, o sujeito passivo sofrerá consequências processuais desfavoráveis, podendo, a depender da amplitude de sua inércia, ser considerado revel (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 409).

### 3 REVELIA: ESBOÇO HISTÓRICO E DIREITO COMPARADO

A atuação do réu, após o seu comparecimento em juízo, sempre foi objeto de inquietações no campo do Direito (PASSOS, 2001, p. 331).

Não se conheceu o processo à revelia nos primeiros tempos de Roma. A *litescontestatio*, como resultado de uma convenção, exigia a presença dos litigantes, pelo que o autor poderia se utilizar da força (*manus injectio*) para obrigar o réu a comparecer em juízo, a não ser que apresentasse um garante, o *vindex*, que se obrigava a assegurá-la. No Direito Romano o tema referente à revelia começa a despertar interesse técnico a partir do período formulário, que substituiu a *manus injectio* por multa pecuniária, além de admitir a coação indireta da imissão nos bens do não comparecente (PASSOS, 2001, p. 332).

Greco Filho (2013, p. 184), citando Emílio Costa, assevera que na fase final do período formulário e começo da formação da *cognitio*, surge o *eremodicium* ou contumácia, em seu sentido moderno, e a sentença *in eremodicium dicta*, possível depois de várias tentativas de citação. A fórmula para o deslinde do litígio já era encontrada no Direito Romano ante a inércia do réu e mesmo ante o seu desaparecimento, para que o direito do autor não se tornasse prejudicado.

Ainda de acordo com Greco Filho (2013, p. 184), na época de Justiniano diferenciavam-se mais nitidamente as hipóteses, caso houvesse ou não justa causa para o não comparecimento do réu, podendo o demandante, no caso de injustificada omissão, requerer a

*missio in possessionem*, mas em caráter acautelatório. Ainda, no Direito Comum (Direito Romano subjacente e paralelo ao Direito Germânico na Idade Média), bem como no Direito Canônico, manteve-se a ideia básica da época de Justiniano, aparecendo a distinção entre o *verus contumax* e o *contumax fictus*, e surgindo também a contumácia *in respondendum* daquele que, apesar de comparecer, abstinha-se de responder ou respondia obscuramente, estando aí a origem do atual ônus da impugnação.

O Direito Luso Brasileiro sempre repeliu a regra de importar a contumácia do réu na admissão dos fatos articulados pelo autor, afirmação esta corroborada pelo Código de Processo Civil Português de 1876. Mas o Código Luso de 1939, em seu art. 488, adotou as orientações germânica e austríaca, no sentido de que a inércia do demandado importava em confissão dos fatos. Conservou-a a Codificação Portuguesa de 1961 (art. 484). O atual Código de Processo Civil Português (Lei nº 41/2013) manteve a mesma linha, dispondo no art. 567º que, “se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor” (PORTUGAL, 2013).

No Brasil, a principal consequência da revelia, diante do Código de Processo Civil de 1939, era a fluência dos prazos contra o demandado revel, independentemente de sua intimação (art. 34 do CPC de 1939). Prestigiava-se com mais veemência o princípio da persuasão racional do juiz, de modo que se assegurava ao revel a produção de provas aptas a contrastarem com a presunção de veracidade em virtude da revelia, afastando-se, dessarte, os seus efeitos (SILVA, 2000, p. 332).

O legislador brasileiro de 1973 inspirou-se na ideia instituída pelo Direito Lusitano (Código de 1939, art. 488; e Código de 1961, art. 484) (PASSOS, 2001, p. 336), sendo que o atual Código de Processo Civil conservou essa regra. No atual Código de Processo Civil Brasileiro, o ônus da impugnação especificada vem previsto no artigo 341, nos seguintes termos (BRASIL, 2015):

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial,

presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Por fim, dada a semelhança entre o regime jurídico da revelia previsto no Código de Processo Civil de 1973 e no de 2015, a questão será tratada conjuntamente na sequência.

#### **4 REVELIA: EFEITOS, LIMITES E TEMPERAMENTOS**

Instaurada a relação jurídica processual, surge no transcorrer do desenvolvimento do processo um conjunto de ônus, tanto para o autor quanto para o réu.

Um dos ônus conferidos pelo sistema processual ao réu está em contestar a ação proposta pelo autor, e seu descumprimento acarreta a revelia.

A revelia, segundo Nery Junior e Nery (2013, p. 712) “é a ausência de contestação”, que não significa apenas a falta da peça contestatória nos autos de processo, mas também a sua apresentação extemporânea ou a sua elaboração sem a observância da regra do ônus da impugnação especificada. A revelia pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Fala-se em revelia parcial a partir do momento em que o demandado deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos narrados pelo autor na exordial. Há revelia formal quando a peça de contestação é intempestiva ou não apresentada. Por fim, fala-se em revelia substancial quando, não obstante a contestação ter se materializado em ato processual, não tiver ocorrido a impugnação específica de cada um dos fatos articulados na vestibular.

Perante a doutrina tedesca, pode-se observar que a definição do termo revelia se expressa na falta de comparecimento do demandado à audiência ou na sua omissão no debate da causa (SILVA, 2000, p.

331). Não se trata a revelia de uma pena a ser imposta ao demandado pela desobediência à ordem judicial de comparecimento, mas de uma medida processual no sentido de impossibilitar que o réu impeça o normal curso da ação (REZENDE FILHO, 1966, p. 102).

A revelia, consoante Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 950), possui dois dispositivos legais centrais, expressos nos artigos 319 e 302 do CPC/1973, que têm o condão de promover a aceleração processual “ao legitimarem a dispensa da prova dos fatos alegados (v. art. 374, inc. IV), com isso reduzindo a cognição a cargo do juiz e desaguando na possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inc. II)”. Os dispositivos legais referidos por Dinamarco correspondem, respectivamente, aos artigos 344 e 341 do CPC/2015.

Assim, pode-se afirmar que um dos ônus mais relevantes que tem o réu no processo é o de impugnar as circunstâncias fáticas e jurídicas narradas na exordial pelo autor. Agindo dessa forma, os fatos se tornarão controvertidos e, a depender da modalidade de defesa adotada pelo réu, ao demandante será conferida a oportunidade de impugná-los, formando-se uma dialética entre as partes (GONÇALVES, 2017, p. 439).

Destarte, não desempenhando o réu, a contento, o ônus que lhe é imposto pelo sistema processual, qual seja, o de impugnar tempestivamente e de forma especificada todos os fatos narrados pelo autor na petição inicial, a consequência que lhe pode advir é a presunção de veracidade desses fatos.

No entanto, não é apenas a ausência de contestação que acarretará a revelia. De acordo com o CPC/2015, a postura de abandono normalmente acarreta a mesma consequência, ainda que seja posterior à apresentação da peça contestatória pelo demandado, embora nem todos os efeitos da revelia sejam produzidos na espécie. Exemplificando, torna-se revel o demandado que não efetiva a regularização da capacidade processual (art. 76, § 1º, II) ou que deixa de constituir novo advogado quando o seu vier a falecer (art. 313, § 3º, *in fine*) (GRECO FILHO, 2013, p. 186).

Ocorre que o CPC/2015 enumera outros efeitos decorrentes da contumácia do réu, que se materializam: na fluência dos prazos a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, previsto no artigo 346; e na autorização para o julgamento antecipado do mérito

prevista no artigo 355, em razão da incontrovérsia dos fatos aduzidos.

Não obstante, uma observação se faz pertinente, porque a depender das peculiaridades da matéria que esteja sendo objeto de debate, a revelia não ocasionará o julgamento antecipado do mérito, uma vez que nessas hipóteses incumbirá ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, se didaticamente o processo de conhecimento é composto por quatro ou cinco fases, a depender do doutrinador que se segue, e a fase de instrução é aquela em que serão produzidas as provas, é mister reconhecer que sendo incontroversos os fatos não haverá necessidade da abertura de fase instrutória.

Contudo, o fato de o réu ser revel, ou mesmo o autor na hipótese de reconvenção, não implica que lhe serão necessariamente aplicados os efeitos da revelia. Uma coisa é a revelia, que corresponde à contumácia relativamente à contestação, outra coisa é a aplicação dos efeitos da revelia, que implicam na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, de acordo com o artigo 344 do CPC/2015.

O texto insculpido no artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015, e que traz os efeitos materiais da inércia do réu, não estabelece uma presunção absoluta de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, caso o réu se mantenha silente.

O art. 344 do CPC/2015, assim como ocorria com o art. 319 do CPC/1973, consoante Wambier et al. (2015, p. 603):

refere-se ao efeito material da revelia que é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. O dispositivo legal não deixa dúvida de que essa presunção diz respeito apenas a alegações **de fatos**, o que implica dizer que caberá ao juiz analisar livremente os temas de direito, não sendo a revelia garantia alguma de procedência do pedido do autor (...)

Corroborando referido entendimento, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 372), o art. 344 do CPC/2015 “prevê o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial”, tratando-se, no caso, de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário.

Textualmente, a impressão que se tem com a leitura do dispositivo

suprereferido é que sempre que ocorrer a revelia do demandado, a consequência lógica imposta pelo sistema processual será a presunção *juris et de juris* de verdade dos fatos narrados pelo autor em sua peça vestibular. Entretanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em consideração caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos (conforme, inclusive, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 439.931-SP e no Recurso Especial nº 723.083-SP), ou dúvidas decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Uma vez “presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto nesse artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos”, assim como pode determinar a produção de outras provas de ofício (MACHADO, 2007, p. 334).

Embora respeitando-se os efeitos da revelia, inexistente obrigatoriedade de desentranhamento da peça contestatória intempestiva dos autos de processo pelo juiz, pois a apresentação da contestação, ainda que intempestiva, representa ingresso do revel no processo, o que é admissível pelos tribunais brasileiros (DINAMARCO, 2001, p. 953-954).

Mesmo que as consequências jurídicas advindas dos fatos expostos na peça vestibular sejam atribuídas ao juiz, em razão da adoção da teoria da substanciação, relativamente expressa pelo brocardo *da mihi fatum dabo tibi ius*, a presunção de veracidade da narrativa fática também depende, em virtude do perfilhamento do sistema da persuasão racional previsto no artigo 371 do CPC/2015, do convencimento do juiz, que não é obrigado, por exemplo, a acreditar em fatos não críveis, inverossíveis ou absurdos.

Nesse contexto, sempre que a narrativa fática apresentada pelo demandante traduzir-se em uma versão inverossímil (artigo 345, IV, do CPC/2015), mesmo que o réu seja revel, haverá a necessidade da produção da prova por parte do autor. “O juiz deve ser realista e não pode ser ingênuo a ponto de aceitar absurdos” (DINAMARCO, 2001, p. 950).

O réu revel que esteja sendo defendido por curador especial, nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC/2015 (réu preso revel ou réu revel que tiver sido citado por edital ou por hora certa), tampouco

sofrerá os efeitos da revelia.

Assim, na ocorrência de citação ficta, ou estando o réu preso, obrigatoriamente o juiz deverá nomear curador especial, que ingressará no processo como substituto processual do réu revel e poderá apresentar defesa por negativa geral, que produzirá os mesmos efeitos de uma contestação que observasse os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada.

A contestação por negativa geral que, em regra não é admitida porque ao demandado incumbe impugnar todos os fatos apresentados como constitutivos do direito do autor, no caso antes referido terá plena eficácia, nos termos do artigo 341, III, do CPC/2015.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor prevista no art. 344 do CPC/2015, decorrente da ausência de contestação, cede espaço em face das hipóteses previstas no art. 345 do estatuto adjetivo civil.

Com efeito, de acordo com o art. 345, I, do CPC/2015, se um dos réus preferir a contumácia, quedando-se silente enquanto os outros apresentaram a contestação ou responderam a ação de forma a tornarem controvertidos os fatos jurídicos alegados pelo autor como constitutivos de seu direito, é possível que os efeitos da revelia, a depender da espécie de litisconsórcio, não sejam impostos ao réu contumaz.

É mister reconhecer que da redação do artigo 345, I, do CPC/2015 (BRASIL, 2015), pode-se chegar à falsa ilação de que o revel, nas específicas condições expostas nesse dispositivo, não sofreria nunca o principal efeito da revelia, porquanto diz o referido enunciado normativo: “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação...”.

Entretanto, deve-se realizar uma interpretação sistemática deste artigo legal, de forma a se extrair o seu real significado. Outros fatores são importantes para que a presunção de veracidade dos fatos não seja suportada pelo réu que não responde a ação, ainda que os demais litisconsortes tenham desempenhado o respectivo ônus.

Inicialmente, impende destacar que o artigo 117 do CPC/2015 estabelece a regra denominada de autonomia dos litigantes, que significa que os litisconsortes normalmente são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, de forma

que os atos e omissões de um não prejudicam e nem beneficiam os outros, salvo na hipótese de litisconsórcio unitário (WAMBIER et al., 2015, p. 213).

Assim, a leitura do artigo 117 do CPC/2015, isolada de uma interpretação sistemática que leve em consideração o regime jurídico aplicado ao litisconsórcio, pode conduzir o intérprete a entender que há uma antinomia entre o texto normativo previsto no artigo 345, I, do CPC/2015 e o mencionado artigo que trata da regra da autonomia dos litigantes, porquanto a artigo 345, I, do CPC/2015 aduz que se houver litisconsórcio e algum deles contestar a ação, a inércia do outro ou outros não refletirá na ocorrência dos efeitos da revelia.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 190):

Mantendo a regra do art. 48 do CPC/1973, o art. 117, *caput*, do Novo CPC consagra a regra da autonomia na atuação dos litisconsortes ao prever que, ao menos em regra, os litisconsortes são considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos, sendo que seus atos e omissões não prejudicam nem beneficiam os outros. Supre, entretanto, omissão criticável do revogado dispositivo legal ao prever originariamente a distinção da aplicação da regra para o litisconsórcio simples e unitário.

Assim, se os litisconsortes são considerados litigantes distintos, a regra prevista no artigo 345, I, do CPC/2015, acerca da contestação apresentada por um dos litisconsortes, sofre exceção diante do litisconsórcio simples.

De fato, quando o litisconsórcio, quanto à unidade da decisão, é classificado entre unitário e simples, quer se separar o tipo de litisconsórcio quanto à sorte do resultado, exprimindo que se o resultado tiver que ser igual a todos os co-litigantes em razão da incindibilidade da relação jurídica, o litisconsórcio será unitário. Contudo, se o resultado da demanda não tiver que ser idêntico para os litisconsortes, tratar-se-á de litisconsórcio simples.

Consequentemente, se a relação jurídica de direito material que liga os litisconsortes é uma relação incindível e, por conseguinte, o resultado da demanda necessariamente tiver que ser idêntico a todos os co-litigantes, tratando-se, portanto, de litisconsórcio unitário, a regra

da autonomia dos litigantes insculpida no artigo 117 do CPC/2015 não será aplicada e, dessa forma, o artigo 345, I, do CPC/2015 terá plena eficácia. Noutras palavras, havendo pluralidade de réus e um deles contestar a ação ou tornar, de qualquer forma, controvertidos os fatos, aqueles co-litigantes que preferiram a contumácia serão beneficiados.

Diante disso, é possível extrair uma conclusão sólida: caso haja litisconsórcio passivo e um dos litisconsortes, por exemplo, contestar a demanda, mesmo que o outro seja revel, o contestante não será prejudicado pela revelia do outro e o revel não será beneficiado pela contestação, nos termos do artigo 117 do Novo Código de Processo Civil, que corresponde ao princípio da autonomia dos litigantes, não se implementando o art. 345, I, do CPC/2015.

Todavia, se entre os litisconsortes passivos, a relação jurídica que os unir for incindível, então o litisconsórcio é unitário e a contestação de um favorece o revel. Vale dizer, a revelia, por ser prejuízo, nunca se comunica, já o benefício pode-se comunicar.

O artigo 345 do CPC/2015 traz outras hipóteses em que a ausência de contestação não ocasionará o principal efeito da revelia de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados na exordial.

Com efeito, o art. 345, II, do CPC/2015, aduz que a revelia não produz o efeito mencionado no art. 345, caso o litígio verse sobre direitos indisponíveis.

Para que sejam fixadas as balizas do enunciado normativo em debate, conceituam-se direitos indisponíveis como aqueles interesses cuja proteção diz respeito à própria sobrevivência da sociedade, podendo pertencer aos particulares, assim como imediatamente ao Estado. Esses direitos encontram suas regras traduzidas em normas de ordem pública, que trazem a inalienabilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, intransigibilidade e a impossibilidade de reconhecimento jurídico no processo, como principais características (MACHADO, 2007, p. 335). Assim, se a Fazenda Pública, ocupando o polo passivo da demanda, deixa de contestar a ação, apesar de ser considerada revel, não sofre o efeito material da revelia.

Dessarte, ainda que os titulares desses direitos prefiram a contumácia e não ofereçam resposta no processo, capaz de tornar controvertidos os fatos declinados pelo autor na peça vestibular, o efeito principal da revelia não será imposto ao demandado contumaz,

o que implica dizer que o autor deverá produzir as provas necessárias de seu direito.

O mesmo se verifica em relação aos direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, uma vez que se inserem entre os denominados direitos indisponíveis. A proteção dos direitos transindividuais se dá em regra por meio do processo coletivo, como a ação civil pública. Referida ação é disciplinada em linhas gerais pela Lei n. 7.347/85, que no art. 19, naquilo que não contrarie suas disposições, prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (REMEDIO, 2015, p. 880).

A outra hipótese retratada pelo artigo 345, III, do CPC/2015, é aquela que assevera que o efeito material da revelia não incidirá “se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento, que a lei considere indispensável à prova do ato” (BRASIL, 2015).

De fato, existem determinados atos jurídicos em sentido amplo que exigem uma formalidade para o seu aperfeiçoamento. Exemplificando, os atos translativos de propriedade de bem imóvel são considerados complexos, uma vez que exigem não apenas um título translativo da propriedade que, em regra, deverá ser um instrumento público (Código Civil, art. 108), como o seu posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis. Vale dizer, a propriedade só se adquire dessa forma, e a prova de sua aquisição dependerá daquilo que constar da matrícula do imóvel.

Dito de outro modo, há apenas uma forma de se comprovar a existência desse ato jurídico que deverá, necessariamente, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015, acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Noutras palavras, a certidão da matrícula do imóvel, para se tornar objeto de discussão no bojo do processo, precisa ser carreada aos autos com a peça vestibular, sendo que a inobservância desse regramento não favorecerá o autor, mesmo diante da inércia do demandado em apresentar a sua resposta e tornar controvertidos os fatos aduzidos na exordial.

Por fim, como novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não constava do artigo 320, do CPC/1973, o inciso IV do artigo 345 do CPC/2015 aduz que a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se “as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova

constante dos autos” (BRASIL, 2015).

Os fatos devem ser verossímeis e, “tendo em vista que a presunção decorrente do art. 344 do CPC/2015 é relativa, não podem estar em contradição com as provas existentes nos autos” (MEDINA, 2016, p. 617).

Essa ideia, no entanto, já prevalecia na vigência da codificação anterior, mesmo diante da omissão do artigo 320 do CPC/1973, de forma que fatos inverossímeis ou em contradição com as provas produzidas não podem dar ensejo à ocorrência dos efeitos da revelia.

Outro tema conexo à revelia, e que merece algumas considerações, é o que trata das exceções ao princípio da eventualidade, de forma que algumas matérias expressamente elencadas no artigo 342 do CPC/2015 (correspondente ao art. 303 do CPC/1973), referentes à defesa, ainda que não sejam objeto de alegação em sede de contestação, não sofrerão a incidência dos efeitos materiais da revelia, podendo ser aduzidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, com exceção da instância extraordinária, de acordo com entendimento de nossa Suprema Corte.

Assim, há determinadas matérias que ficam imunes ao efeito material da revelia. Essas matérias são elencadas pelo artigo 342 do Código de Processo Civil de 2015, que assevera que ofertada a contestação não é possível apresentar novas matérias de defesa, salvo nas exceções reportadas por ele.

A primeira das exceções prevista no inciso I do dispositivo em comento, traz uma regra lógica ao estatuir que se a defesa do réu apresentada posteriormente ao oferecimento da peça contestatória se referir a direito ou fato superveniente, indubitavelmente não incidirá sobre ela o efeito da preclusão e, conseqüentemente, deverá ser aceita, produzindo os efeitos processuais favoráveis ao demandado.

É imperioso destacar que direito superveniente é direito subjetivo que surge no curso do processo após a apresentação da principal peça de defesa do réu. Uma vez que nasça tal direito, é possível ao demandado alegá-lo no processo com o objetivo de tê-lo reconhecido na sentença (MACHADO, 2007, p. 325).

A segunda hipótese trazida pelo artigo em comento, mais precisamente em seu inciso II, refere-se às objeções que representam matérias de defesa que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dito de outro modo, há determinadas matérias, conceituadas pela

doutrina como exceção em sentido estrito, que somente poderão ser conhecidas pelo órgão julgador caso alegadas pela parte interessada a tempo e modo. De outra forma, as objeções, que são matérias de ordem pública, possuem um regime jurídico diverso, porquanto, ainda que não suscitadas pela parte, o juiz deve reconhecê-las de ofício (MACHADO, 2007, p. 314).

Há entendimento doutrinário de que esse reconhecimento de ofício pode ser implementado quer se trate de matéria de direito substancial, quer se trate de matéria de direito processual (SANTOS, 2014, p. 274).

Assim, ainda que o réu se mantenha inerte com relação a determinados pontos na peça contestatória, se a natureza jurídica deles for de objeção, o juiz poderá reconhecer de ofício as respectivas existências estabelecendo a consequência jurídica processual disso. Por exemplo, supondo-se que a ação proposta apresente a patologia da ilegitimidade *ad causam* e o réu, em sua peça de defesa, não se manifeste acerca desse fato. Por se tratar de objeção, o juiz deverá se pronunciar de ofício prolatando uma sentença terminativa, portanto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, não incidindo, dessa forma, o efeito material da revelia.

A razão que possibilita que algumas matérias sejam conhecidas de ofício pelo magistrado funda-se na constatação de que o Estado tem interesse especial em alguns temas, como aqueles elencados no art. 337 do CPC/2015, com exceção da convenção de arbitragem e a incompetência relativa (§ 5º do art. 337), razão pela qual são denominados de matéria de ordem pública e cuidam, por consequência, da dinâmica do processo e das mínimas condições para que seja proferida a sentença de mérito. Não existisse a preocupação em debate, o Estado se obrigaria a realizar uma de suas finalidades, qual seja, a justiça, sem o mínimo apego a algumas formalidades essenciais ao desenvolvimento da atividade jurisdicional (MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 339).

Por fim, o último caso de exceção ao princípio da eventualidade vem expresso no artigo 342, III, do CPC/2015, ao aduzir que após a apresentação da peça contestatória, será lícito ao demandado apresentar alegações novas quando “por expressa autorização legal, puderem ser formuladas a qualquer tempo e grau de jurisdição”

(BRASIL, 2015).

A dificuldade que se estabelece quando se analisam os incisos II e III do artigo 342 do CPC/2015, é diferenciar o conteúdo deles, porquanto se a matéria pode ser formulada a qualquer tempo, presente está, nesse aspecto, uma das características do regime jurídico dispensado às objeções que, como é cediço, também podem ser reconhecidas a qualquer momento, com exceção das vias extraordinárias.

Doutrinadores há que entendem que a diferença é mínima entre os incisos II e III do art. 342, do CPC/2015, porquanto as matérias neles contidas não estão sujeitas à preclusão.

É interessante notar que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o réu que dilatasse o julgamento da lide, por inobservar o momento adequado para apresentar a sua defesa, sofreria consequências processuais severas, em razão do disposto no artigo 22 do estatuto adjetivo pretérito, que não recebeu dispositivo correspondente na nova codificação.

Dessa forma, o demandado seria condenado, a partir do saneamento do processo, nas custas processuais e perderia, ainda que se sagra-se vencedor na ação, o direito de haver do vencido honorários advocatícios.

Outro importante dispositivo, correlato ao tema revelia, é o artigo 341 do CPC/2015 (correspondente ao art. 302 do CPC/1973), que traz a previsão expressa do princípio do ônus da impugnação especificada e as possíveis exceções à aplicação dos efeitos da inobservância, por parte do réu, do referido preceito.

Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (MACHADO, 2007, p. 323).

Outra consequência da previsão dessa regra processual, é a impossibilidade da apresentação da contestação por negativa geral, só admitida, como visto, em alguns casos expressamente previstos

em lei.

No entanto, a regra acima colacionada apresenta exceções, que são mencionadas nos incisos I, II e III do art. 341 do CPC/2015.

A primeira exceção, representada pelo inciso I do art. 341, se refere a fatos em que não se admite a confissão. São os direitos discutidos em juízo categorizados à espécie de direitos indisponíveis, não apenas impassíveis de confissão, como tampouco comportam transação, renúncia, reconhecimento jurídico do pedido (MACHADO, 2007, p. 323).

Nesse contexto, se a parte, por intermédio de um comportamento ativo, não pode se valer da confissão, com muito maior razão não poderá ser considerado verdadeiro um fato pela sua omissão, como ocorre nas ações de estado. As ações de família, nesse particular, merecem especial atenção (FUX, 2008, p. 547).

O inciso II do art. 341 do CPC/2015 retrata a hipótese em que a contestação está desacompanhada “do instrumento que a lei considerar da substância do ato”. Nesse diapasão, não serão presumidos verdadeiros os fatos que não foram objeto de impugnação, referentes a atos jurídicos que não se provam por presunção senão por meio de instrumentos que figuram como da essência deles. Um exemplo seria a celebração de um contrato de compra e venda de um imóvel, cujo valor seja superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, que só pode ser comprovado por intermédio de uma escritura pública (WAMBIER et al., 2015, p. 595).

O inciso III do artigo 341 do CPC/2015, traz uma regra genérica, porquanto ainda que os fatos não tenham sido precisamente impugnados pelo demandado em sua peça contestatória, “se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”, não serão presumidos verdadeiros. Tal regramento funda-se na ideia de impugnação implícita.

Destarte, ainda que o réu não tenha precisamente impugnado aquele pretense fato constitutivo do direito do autor, a sanção correspondente ao descumprimento do ônus da impugnação especificada não lhe será imposta, desde que do contexto de sua defesa seja possível extrair a incompatibilidade lógica com os fatos articulados pelo autor. “É claro, se o sujeito passivo da ação não impugna um ou mais fatos, mas impugna outros que com este se

atrelem visceralmente, não será possível concluir pela veracidade dos primeiros sem destruir *a priori* a dúvida resultante da impugnação dos segundos” (MACHADO, 2007, p. 324).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 341 do CPC/2015, trata da chamada defesa por negativa geral, que será admitida, excepcionalmente, caso o réu esteja sendo defendido por defensor público, pelo advogado dativo, ou por curador especial, nos casos de citação ficta e réu preso.

Outro efeito da revelia do réu vem previsto no art. 346 do CPC/2015 (correspondente ao art. 322 do CPC/1973), que aduz que “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, tendo o demandado demonstrado desinteresse pela causa e a vontade de permanecer inerte, o sistema lhe impõe esta pena, haja vista o fato de que ao deixar de nomear advogado para defender seus interesses, a sua intimação, que normalmente é feita pela imprensa oficial, não se efetivará (GONÇALVES, 2017, p. 445-446).

Contudo, de acordo com o parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, o revel poderá ainda intervir a qualquer tempo no curso do processo, recebendo-o no estado em que estiver (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 842.409-SP). Assim, o réu não terá oportunidade de praticar os atos processuais que já foram objeto de preclusão e, como normalmente a revelia ocasiona a incontrovérsia dos fatos narrados na exordial e o consequente julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC, não terá nesse caso oportunidade de produzir provas porque elas serão desnecessárias.

No entanto, se o juiz, por qualquer razão, determinar a abertura da fase instrutória para melhor esclarecimento dos fatos, já que a presunção decorrente da contumácia do réu não é absoluta, o revel que tenha ingressado no processo poderá produzir provas (GONÇALVES, 2017, p. 446). Nesse diapasão, a Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal estatui que “o revel, em processo cível, pode produzir provas desde que compareça em tempo oportuno” (BRASIL, 1963).

Nesse sentido, abrindo a instrução e se o autor requerer provas, ao réu revel será oportunizada a sua participação na produção das provas, nos termos do artigo 349 do CPC/2015.

## 5 CONCLUSÃO

O transcurso de dezenas de séculos demonstrou que, por mais adequado que seja o sistema normativo de um país ou de um povo, a vida em sociedade é marcada por conflitos de interesses que, com a consolidação do Estado em um determinado momento histórico, passaram a ser dirimidos por ele. Ou seja, O Estado, visando à pacificação social, avocou o poder de dirimir as lides, que até então conheciam em regra apenas a autotutela e a autocomposição como manifestações de resolução desses conflitos.

Esse poder denomina-se jurisdição, que se efetiva por meio do processo. O processo, visto como instrumento a serviço da jurisdição e, por conseguinte, forma de pacificação social, se desenvolve por meio da prática lógica e cronológica de inúmeros atos processuais, que nada mais são que atos jurídicos (manifestação de vontade, na conformidade da lei, cujos efeitos são predeterminados pelo sistema normativo) produtores de efeitos dentro da relação jurídica processual.

O sistema processual civil brasileiro submete-se ao regime do contraditório por expressa previsão constitucional. Dessa forma, as definições judiciais somente serão obtidas a partir da possibilidade de participação dos sujeitos da relação jurídica na atividade de convencimento do juiz. Isoladamente, a versão unilateral do autor em relação aos fatos não pode culminar em uma decisão judicial válida. É necessário conceder ao demandado a possibilidade de carrear aos autos a sua tese, porque o processo encerra a verdade de ambos os sujeitos parciais, e a sentença encerra a verdade do julgador.

A relação jurídica processual atribui às partes inúmeros ônus, que consistem em atitudes que reverterão em vantagens para as próprias partes, e cuja inobservância implicará em proveito para o adversário. Um dos ônus conferidos ao réu pelo sistema processual é o de contestar a ação proposta pelo autor, sendo que o seu descumprimento acarreta a revelia, que se manifesta de diversas formas, e não apenas pela ausência de contestação.

A revelia, tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 como no atual Código de Processo Civil, possui dois dispositivos legais centrais, expressos no art. 344 do CPC/2015 (correspondente ao art. 319 do CPC/1973) e art. 341 do CPC/2015 (equivalente ao art. 302 do CPC/1973), que objetivam promover a aceleração processual, ao

possibilitarem a dispensa da prova dos fatos alegados (art. 374, IV, do CPC/2015; art. 334, IV, do CPC/1973) e o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. II, do CPC/2015; art. 319, II, do CPC/1973).

Não desempenhando o réu a contento o ônus que lhe é imposto pelo sistema processual vigente, qual seja, o de impugnar tempestivamente e de forma especificada todos os fatos narrados pelo autor na petição inicial, a consequência que lhe pode advir é a presunção de veracidade desses fatos, embora não se trate de presunção absoluta.

O direito luso brasileiro sempre repeliu a regra de importar a contumácia do réu na admissão dos fatos articulados pelo autor, afirmação esta corroborada pelo Código de Processo Civil Português de 1876. Mas o Código Luso de 1939, em seu art. 488, adotou as orientações germânica e austríaca, no sentido de que a inércia do demandado importava em confissão dos fatos. Conservou-a a nova Codificação Lusa de 1961 (art. 484). O legislador brasileiro de 1973 se inspirou na referida codificação, e o atual Código de Processo Civil perfilhou as mesmas diretrizes.

No Brasil, o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o brocardo *jura novit curia* impedem o acolhimento da presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor na exordial, caso o demandado prefira a contumácia, sendo vários os dispositivos processuais que excepcionam a regra da presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na peça vestibular.

O novo Código de Processo Civil, como explicitado, não traz nenhuma modificação significativa em seu texto, comparativamente ao Código de Processo Civil de 1973, com relação à matéria concernente à revelia, exceto no tocante ao acréscimo de uma hipótese legal às anteriormente existentes na legislação, especificamente quanto à não produção dos efeitos da revelia caso as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (CPC/2015, art. 345, IV), inserço essa que privilegia o princípio da verdade real.

Tem-se, em síntese, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que a presunção decorrente da revelia prevista no CPC/2015 é relativa, assim como ocorria em relação ao CPC/1973, seja em face da existência de hipóteses legais excepcionando seus

efeitos, seja em decorrência da existência nos autos de prova em sentido contrário ao requerido pelo autor, seja ainda em razão da possibilidade conferida ao magistrado, nos limites da razoabilidade, de produzir provas de ofício, podendo o revel intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, assim como produzir provas, desde que não esgotado o prazo para tanto quando de seu ingresso em Juízo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 10 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm)>. Acesso em 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula 231 – 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=231.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 23 out. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. I.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 23. ed. São

Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito processual civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

MACHADO, Costa. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: JusPodvim, 2016.

PASSOS, JJ Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**: art. 270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. III.

PORTUGAL. Lei nº 41, de 26 de junho de 2013 – Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>. Acesso em 2 nov. 2017.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1966. v. II.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.